



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

16 / dezembro / 2009

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 157/2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DISCIPLINA NORMAS ESPECÍFICAS PARA O ESTATUTO DA ENTIDADE EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, nos termos da Lei Nacional 11.738/2008 e Resolução CNE/CEB nº 02/2009, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS E DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do poder-dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, assim como da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Vencimentos básicos;
- IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TITULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de SOBRADO - PB e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a presente lei e consubstanciado na Lei Complementar Municipal nº 01/2001 de 22 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 7º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 8º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 9º - Além das licenças estabelecidas na Lei Complementar nº. 01/2001 de 22 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licenças remuneradas para:

I - Frequentar cursos de formação continuada (*stricto sensu*), após o cumprimento do estágio probatório;

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 10 - A licença para frequentar cursos de formação continuada poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(dois) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04(quatro) anos.

III - O professor deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES reconhecida pelo MEC que o aceitará.

IV - A cada ano poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até dois professores para os cursos de mestrado e um para o curso de doutorado.

§ 1º: A seleção de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita, desempenho e formação continuada.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 11 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput*

deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 12 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 13 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a três anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos cinco anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 14 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, podendo ser renovada por dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 15 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 16 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 17 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 18 - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art. 19 - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 20 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X - Ministrando os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 21 - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades, estabelecidos;
- IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

- VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
- VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 22 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer e cumprir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23 – O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Informar a quem de competência, resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

VI – Acompanhar os indicadores de resultados e o cumprimento de metas estabelecidas pela SME avaliando e redirecionando, os trabalhos quando necessário.

Parágrafo Único – O ocupante do cargo de supervisor escolar desenvolverá suas funções nas unidades escolares para as quais for designado.

Art. 24 – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades referentes a:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;

VII – orientar a equipe escolar para atingir resultados previstos nas metas estabelecidas pela SME.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de orientador educacional desenvolverá suas funções nas unidades de ensino para as quais for designado.

Art. 25 – Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenação Pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;

VI – organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 26 – Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador, inspetor escolar e coordenador pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 27 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna e de acordo com o piso nacional, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, baseada no tempo de serviço, habilitação e avaliação do desempenho;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 28 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 29 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III - **SUBCLASSE** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelo grau de titulação;

IV - **NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelo tempo de serviço e desempenho;

V - **PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI - **MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis seqüenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 30 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 31 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 32 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96¹.

Art. 33 - Comprovada a existência de vagas no quadro próprio do magistério e de indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 34 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
- II - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;
- III- Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Art. 35 - Admitir-se-á outra forma de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - Provimento temporário;
- II - Substituição emergencial através de prova de títulos.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 35 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 36 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 37 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 38 - O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

§ 3º - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Art. 39 - O profissional do magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo de 03 (três) anos.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, a habilidade e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objetos de avaliação, observados os fatores constantes no Estatuto dos Servidores Públicos e outros julgados necessários para o quadro do magistério, como segue:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III- Pontualidade e Assiduidade;

- IV- Eficiência;
- V - Aptidão;
- VI - Dedicção ao serviço;
- VII - Responsabilidade;
- VIII - Produtividade;
- IX - Capacidade de iniciativa.

§ 2º Noventa dias antes do término do período do estágio probatório, a avaliação do servidor será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 3º A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico anual a fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 40 - Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de unidades escolares da Educação Básica.

§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer um dos cargos mencionados no caput deste artigo, o profissional do magistério do quadro efetivo que apresente a formação mínima em Magistério nível médio ou em nível superior Licenciatura Plena e no mínimo 03 (três) anos de docência;;

§ 2º - Na impossibilidade de nomeação de profissional do quadro efetivo do magistério para o exercício das funções contidas no caput deste artigo, fica autorizada a Administração Municipal a contratar profissional qualificado temporariamente para o exercício da função, desde que este preencha os requisitos necessários.

Art. 41 - O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com funcionamento de dois turnos, acima de quatro turmas por turno e no turno da noite com no mínimo de duas turmas desde que também funcione nos turnos diurnos.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art.42 - A jornada de trabalho do professor do ensino fundamental será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo 20 (vinte) horas/aula em regência de classe e 5 (cinco) horas aula em regime de atividades.

Art.43 - O Professor poderá exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas/aula e 08 (oito) horas de atividades, fazendo jus ao pagamento de gratificação adicional de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art.44 - A jornada de trabalho definida nos artigos anteriores implicará para mais ou menos do ponto médio de escala de remuneração mensal dos docentes.

Art.45 - Os ocupantes dos cargos em Comissão e de Função Gratificada se submeterão a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art.46 - O docente ou especialista em educação, que se desloca da Zona Urbana para exercício em escola da zona rural perceberá gratificação com base no valor

do seu salário básico, a título de gratificação de transporte, considerando as peculiaridades da unidade escolar, correspondendo à distância percorrida dentro do município para o pleno exercício do seu serviço, conforme tabela 3, contida no anexo II.

Art.47 - As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções ou de qualquer natureza, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art.48 - O preenchimento de vagas existentes só ocorrerá através de concurso público de provas e títulos demonstrando a real necessidade do Sistema Educacional e previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO VENCIMENTO BÁSICO

Art.49 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação própria.

Art.50 - O vencimento básico das classes funcionais será apresentado conforme Tabela 1 do Anexo I.

Art.51 - O vencimento dos profissionais do magistério obedecerá a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) entre os níveis da mesma classe.

Art.52 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas no âmbito do magistério Municipal são as constantes na Tabela 1 do Anexo II.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art.53 - O Membro do Grupo Magistério designado para a função de Diretor de Escola e/ou Diretor Adjunto, terá direito a uma gratificação de função calculada sobre o salário básico, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo II, não prejudicando outras gratificações previstas em Lei.

Art. 54 - O membro do grupo magistério designados para a função de Coordenador Pedagógico, receberá gratificação de função de acordo com a Tabela 2 do Anexo II, não prejudicando outras gratificações previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO

Art.55 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma subclasse para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço.

III - Para a avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constarão os critérios, a forma e a comissão de avaliação. E ainda será observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração dos critérios da avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e Entidade representativa do magistério municipal.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 56 - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial. Para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 57 - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

Art. 58 - A Progressão Vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior dentro da mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até o mês de março do ano subsequente.

Art. 59 - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho.

Art. 60 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino. E forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 61 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 62 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 10 (dez) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Mais de 90 (noventa) faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde no período de 05 (cinco) anos;

III - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

IV - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 63 - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber, uma vez que o mesmo tenha ofertado requerimento anteriormente junto à administração municipal, pessoalmente ou através de representante legal.

Art. 65 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 56 a 64 desta Lei, em função da sua progressão.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art.66 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º Professor do Magistério "PROF A" é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos) , A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Professor do Magistério "PROF B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2 – Especialização (na sua área de atuação), B3 – Mestrado (na sua área de atuação) e B4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" – é o detentor de habilitação, obtida em curso superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia, Coordenação Pedagógica, correspondente à C1 – Licenciatura Plena na área que atuam, C2 – Especialização (na sua área de atuação), C3 – Mestrado (na sua área de atuação) e C4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos ou na área para qual foi habilitado.

Art. 67 - O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 68 - O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes, subclasses e níveis e constam do **ANEXO I**, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores em R\$ (Reais) de diferenciação entre os níveis obedecerão aos percentuais de 5%, 10%, 15%, 20% e 25% calculados sobre o nível da subclasse correspondente. Entre as subclasses haverá diferenciação de 4%, 8% e 12%, respectivamente, calculados sobre a segunda subclasse, exceto da Subclasse inicial para a segunda subclasse, cujo percentual é de 10% (dez por cento).

I- FUNÇÕES GRATIFICADAS:

A- Coordenador Pedagógico – CP 1

B- Diretor Escolar – DE 1

C- Diretor Adjunto – DA 1

§ 1º - A formação mínima para o exercício do Magistério Público Municipal na educação infantil, e nas cinco primeiras séries do ensino fundamental é o nível médio na modalidade normal ou equivalente.

§ 2º.- Os servidores do magistério, admitidos por concurso público, iniciarão suas carreiras obrigatoriamente na classe correspondente à titulação, conforme exigência do edital do certame, cabendo-lhes progredir somente na classe em que foram empossados.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art.69 - Haverá readaptação de função sempre que o cargo ocupado for extinto, dividido ou reclassificado, por decisão administrativa ou judicial, bem como em casos de excepcional interesse público.

§ 1º - Uma vez extinto o cargo anterior, será facultada à Administração Pública, mediante encaminhamento da Secretaria de Educação, o enquadramento do servidor em outra função isonômica, que melhor se adéque às necessidades do Município.

§ 2º - Se o cargo anterior for dividido ou reclassificado, o servidor terá o direito de escolher dentre as novas funções repartidas ou ser enquadrado na que mudar de classificação.

Art.70 - Na hipótese de decisão judicial que determinar readaptação de função, esta será, sempre, de acordo com a determinação judicial transitada em julgado.

Art. 71 - Consideram-se de excepcional interesse público os casos que advierem de necessidade imperiosa do Erário Público, reconhecidos por Lei, bem como os que acometerem os servidores de impedimentos que não se adequem a prática dos atos de ofício pertinentes à função.

Parágrafo Único - Para serem reconhecidos os impedimentos previstos no *caput* deste artigo, serão necessários Laudos Periciais, com a assinatura de, no mínimo, 03 (três) profissionais indicados pelo Município.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art.72 - Os atuais membros do Magistério Público Municipal, devidamente habilitados e concursados, terão transposição por enquadramento nas classes de níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, observados os critérios de habilitação por tempo de serviço.

Art.73 - Os integrantes do magistério Público Municipal, devidamente titulados e concursados, ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, serão admitidos e posicionados nos níveis da classe relativa à sua habilitação, observando o seguinte:

I – O membro do Magistério que possuir menos de 05 (cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível I da classe correspondente a sua habilitação.

II – O integrante do magistério Municipal que possuir mais de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de exercício, terá enquadramento no nível II da classe correspondente a sua habilitação.

III – Nível III, da classe correspondente de sua habilitação, aquele que tiver exercício de mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos.

IV – Nível IV, da classe correspondente a sua habilitação, aquele que tiver exercício correspondente de mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos.

V – Nível V, da classe correspondente a sua habilitação, aquele que tiver exercício correspondente de mais de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos.

VI – Nível VI, da classe correspondente a sua habilitação, aquele que tiver exercício correspondente a mais de 25 (vinte e cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O enquadramento funcional previsto neste artigo será implementado no prazo de 03 anos a ser regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art.74 - Ocorrendo vagas no quadro de professores, por necessidade ou por afastamento legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá admitir professores, através de contratos excepcionais, conforme previsão legal.

Art.75 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento de membros do Magistério Municipal somente serão ocupadas e terão efeitos a partir do seu deferimento.

Art.76 - Havendo saldo na conta do FUNDEB em dezembro, relativamente aos 60% (sessenta por cento), destinados à remuneração do Magistério, o Chefe do Poder Executivo destinará saldo para pagamento de abono para os profissionais do magistério em efetivo exercício em sala de aula.

Art.77 – O vencimento básico dos profissionais do magistério efetivo e extraordinário será reajustado no mês de março de cada ano até limite da variação percentual positiva do montante da receita própria municipal, ocorrida no período de doze meses. O Percentual de reajuste não deve ser inferior ao valor custo aluno/ano fixado pelo MEC.

Parágrafo Único – Respeitando os limites para o gasto com pessoal e em cargos previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 78 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art.79 – O Decreto para avaliação de desempenho que trata o inciso III do Art. 55 deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação terá um prazo de doze meses para corrigir os desvios porventura existentes, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 80 – Naquilo que for omissa a presente lei, ou com esta não colidir, aplicar-se aos profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobrado.

Art. 81 – O adicional por tempo de serviço, nos termos do estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobrado, a partir da publicação desta lei, passa a ser um direito adquirido para todos os profissionais do magistério, sendo considerada uma vantagem pecuniária fixa.

Art. 82 – Fica extinta a gratificação de incentivo à titulação, instituída pela Lei nº 29, de 29 de julho de 1998 em seu artigo 25, e que a partir da publicação desta lei, a referida gratificação passará a ter o seu valor fixo, para os profissionais do magistério que tenham adquirido essa vantagem pecuniária.

Art. 83 – Para o desempenho de atividades auxiliares ou de serviços gerais não específicas na carreira do magistério, mas necessária ao funcionamento do sistema educacional nas unidades escolares, serão designados servidores do Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipal, em número condizente com as necessidades e natureza dos serviços.

Art.84 – Integram esta Lei os anexos:

- I - Anexo I – Tabela de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal;
- II – Anexo II – Tabela de Gratificação de Função e Deslocamento

Art. 85 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art.86 – Ressalvados os direitos adquiridos, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SOBRADO – PB, 16 de dezembro de 2009.


Célia Maria de Oliveira Melo
Prefeita

ANEXO I

Vencimentos

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (PROF A)

| NÍVEIS SUBCLASSES | I | II | III | IV | V | VI |
|----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| A1 | 640,42 | 672,44 | 704,46 | 736,48 | 768,50 | 800,53 |
| A2 | 704,46 | 739,69 | 774,91 | 810,13 | 845,35 | 880,58 |
| A3 | 730,08 | 766,58 | 803,09 | 839,59 | 876,09 | 912,60 |
| A4 | 755,70 | 793,48 | 831,27 | 869,05 | 906,83 | 944,62 |
| A5 | 781,31 | 820,38 | 859,44 | 898,51 | 937,57 | 976,64 |

PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (PROF B)

| NÍVEIS SUBCLASSES | I | II | III | IV | V | VI |
|----------------------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|
| B1 | 768,51 | 806,94 | 845,36 | 883,79 | 922,21 | 960,64 |
| B2 | 845,36 | 887,63 | 929,90 | 972,16 | 1.014,43 | 1.056,70 |
| B3 | 876,10 | 919,90 | 963,71 | 1.007,52 | 1.051,32 | 1.095,13 |
| B4 | 906,84 | 952,18 | 997,52 | 1.042,87 | 1.088,21 | 1.133,55 |

SUPORTE PEDAGÓGICO (SP – CLASSE C)

1- PSICÓLOGO PEDAGOGO

| NÍVEIS SUBCLASSES | I | II | III | IV | V | VI |
|----------------------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|
| B1 | 768,51 | 806,94 | 845,36 | 883,79 | 922,21 | 960,64 |
| B2 | 845,36 | 887,63 | 929,90 | 972,16 | 1.014,43 | 1.056,70 |
| B3 | 876,10 | 919,90 | 963,71 | 1.007,52 | 1.051,32 | 1.095,13 |
| B4 | 906,84 | 952,18 | 997,52 | 1.042,87 | 1.088,21 | 1.133,55 |

2 – SUPERVISOR ESCOLAR

| NÍVEIS | I | II | III | IV | V | VI |
|------------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|
| SUBCLASSES | | | | | | |
| C1 | 768,51 | 806,94 | 845,36 | 883,79 | 922,21 | 960,64 |
| C2 | 845,36 | 887,63 | 929,90 | 972,16 | 1.014,43 | 1.056,70 |
| C3 | 876,10 | 919,90 | 963,71 | 1.007,52 | 1.051,32 | 1.095,13 |
| C4 | 906,84 | 952,18 | 997,52 | 1.042,87 | 1.088,21 | 1.133,55 |

3 – ORIENTADOR EDUCACIONAL

| NÍVEIS | I | II | III | IV | V | VI |
|------------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|
| SUBCLASSES | | | | | | |
| C1 | 768,51 | 806,94 | 845,36 | 883,79 | 922,21 | 960,64 |
| C2 | 845,36 | 887,63 | 929,90 | 972,16 | 1.014,43 | 1.056,70 |
| C3 | 876,10 | 919,90 | 963,71 | 1.007,52 | 1.051,32 | 1.095,13 |
| C4 | 906,84 | 952,18 | 997,52 | 1.042,87 | 1.088,21 | 1.133,55 |

4 – INSPETOR ESCOLAR

| NÍVEIS | I | II | III | IV | V | VI |
|------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| SUBCLASSES | | | | | | |
| C1 | 510,00 | 535,50 | 561,00 | 586,50 | 612,00 | 637,50 |
| C2 | 530,40 | 556,92 | 583,44 | 609,96 | 636,48 | 663,00 |
| C3 | 550,80 | 578,34 | 605,88 | 633,42 | 660,96 | 688,50 |
| C4 | 571,20 | 599,76 | 628,32 | 656,88 | 685,44 | 714,00 |

ANEXO II

Gratificação de Direção Escolar

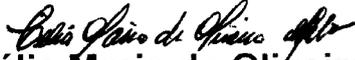
| | |
|--------------------------------|---|
| Escolas com até 350 alunos | 70% sobre o vencimento básico do professor |
| Escolas com mais de 350 alunos | 100% sobre o vencimento básico do professor |
| Diretor Adjunto | 40% do vencimento básico do professor |

Gratificações de Funções

| | |
|------------------------|---------------------------------------|
| Coordenador Pedagógico | 40% do vencimento básico do professor |
|------------------------|---------------------------------------|

Gratificações de Deslocamento

| Localidade de Ensino | Percentual de Gratificação |
|--|----------------------------|
| Da sede para: Areia Vermelha, Areia Branca, Café do Vento, Antas do Sono e Cordeiro I | 10% (dez por cento) |
| Da sede para: Caruçú e Lagoa do Padre | 15% (quinze por cento) |
| Da sede para: Campo Grande, Cordeiro II e Figueira | 20% (vinte por cento) |


Célia Maria de Oliveira Melo
Prefeita Constitucional